



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724999/2017-99
ACÓRDÃO	1002-003.545 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

De acordo com a Súmula Carf nº 178, cabe o lançamento de multa isolada quando constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa, mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e José Roberto Adelino da Silva, que lhe davam provimento.

Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Real dos anos-calendário de 2009 e 2010, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios e ainda multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

Os autos de infração foram lavrados em 10/12/2013 enquanto a ciência da autuada operou-se no dia 12 seguinte (Aviso de Recebimento-correios) e espelham o crédito tributário no montante de R\$ 261.774,01 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Termo de Verificação Fiscal do qual se extrai que em procedimento de continuidade de fiscalização na seara do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) apurou-se que a contribuinte informou valores de IRPJ e CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) sem, contudo, efetuar os recolhimentos correspondentes nem tampouco declará-los nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs).

Imputou-se, também, insuficiência e/ou ausências de recolhimentos de estimativas mensais nos períodos de janeiro, abril, agosto e outubro de 2009 como também em setembro, outubro e dezembro de 2010, obrigação advinda da opção exercida pela contribuinte em não se sujeitar ao levantamento de balanços e apurações trimestrais, substituindo-os por balanço único ao final do ano-calendário.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos o artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988;

art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 2º Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, artigos 222, 247, 841, inciso IV e 843 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); artigos 6º, §§ 1º e 2º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, como também seu art. 44, inciso II, alínea “b” com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Em 07/01/2014 a autuada ingressou com impugnação (sem assinatura, lacuna saneada em maio de 2014 após intervenção da autoridade preparadora) por meio da qual suscita que apesar da empresa não ter declarado os débitos em DCTF houve efetiva informação deles nas fichas 06A, 12A e 17 da DIPJ e no livro razão do SPED – contábil, de forma que a multa não teria cabimento em vista de não ter havido negligência ou má-fé.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-106.506**, de 28 de abril de 2020 (e-fl. 374), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de *estimativa mensal* que deixou de ser recolhido, mesmo após o encerramento do exercício e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário, concomitantemente com a multa de ofício de 75% incidente sobre os tributos apurados com base nos parâmetros anuais e que deixaram de ser recolhidos, ou confessados. Tratam-se de infrações distintas e autônomas, razão pela qual ambas as sanções são passíveis de atribuição.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 384, no qual repisa alguns fundamentos já apresentados em sede de Impugnação e acrescenta outros, resumidamente descritos em seguida.

Diz que “...a multa cobrada é indevida por ser concomitante, pois sobre esses valores não recolhidos, já foi lavrada multa de ofício no percentual de 75.”

Relata que “Há muito tempo havia o entendimento pacificado nesse Conselho sobre da impossibilidade do lançamento da multa isolada na falta de recolhimento de estimativa, conforme se vê dos antigos julgados, a seguir reproduzidos, e da própria súmula do CARF, jurisprudência essa, que motivou a referida alteração legislativa...”

Aduz que “...o entendimento mais recente passou a ser que com a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007, impõe-se a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício, frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável, devendo a Súmula nº 105 do CARF ser aplicada apenas aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, modificada em 2007, por referidas normas.”

Consigna que “...em recente julgado da 1ª Turma da CSRF, através do Acórdão nº 9101-004.500 de 06/11/2019, ao analisar caso análogo, referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, lançada com fulcro no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, já com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, no qual a voto condutor da Relatora, Conselheira Edeli Pereira Bessa, propôs manutenção do lançamento quanto à cumulação das multas de ofício e isolada...” e que “Na oportunidade o Conselheiro vencido, Demétrius Nichele Macei, apresentou declaração de voto, exatamente se insurgindo sobre o resultado ter sido pelo voto de qualidade, sob o argumento **‘o empate, por si, significa que há dúvida no colegiado quanto a aplicação da penalidade sob análise’**,...”

Salienta que “Assim, assunto que parecia pacificado na esfera administrativa, através de súmula, passa ter novas nuances e acertadamente passou a ser analisado com a cautela e profundidade...” e que “O embate se torna ainda maior, pois após a publicação da decisão do

CSRF acima, no ano passado, o voto de qualidade foi recentemente extinto, pela Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020....”

Assevera que “Na esfera judicial, é certo que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento contrariamente à aplicação concomitante das penalidades, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, conforme evidencia a ementa de julgado recente....” e que “No referido Acórdão, nas suas razões de decidir, o Ministro Relator, faz referência ao princípio da consunção....”

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a autuação refere-se à constituição de multa isolada decorrente de falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa a fatos ocorridos nos anos calendário 2009 e 2010, a qual está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O assunto não comporta maiores digressões, eis que se encontra sumulado no âmbito do CARF pela Súmula **Vinculante** nº 178:

Súmula CARF nº 178 A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em relação à decisão judicial mencionada no recurso, cumpre ressaltar que não tem ela aplicação ao presente caso, em razão da ausência de base legal que lhe atribua eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN¹, motivo por que seus efeitos

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

estão estritamente vinculados às partes envolvidas naquele litígio, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa. Logo, é legítima a autuação.

Diante desse quadro, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva